VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araúio Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnicoraciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos /as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afrorreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspetiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Profo Dro Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

MONOGAMIA, CULTURA INDÍGENA E DIREITO PREVIDENCIÁRIO MONOGAMY, INDIGENOUS CULTURE, SOCIAL SECURITY

Beatriz de Almeida do Carmo ¹ Bernardo Silva de Seixas

Resumo

O objetivo deste artigo é abordar sobre o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores do rateio da pensão em caso de morte levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro. Nesse trabalho investigou-se o reconhecimento dos direitos das famílias simultâneas e a consequências judiciais do reconhecimento da poligamia em detrimento ao princípio da monogamia dentro da cultura indígena como a interferência jurídica afeta o as vivências culturais relativas ao pilar familiar. A hipótese do estudo tem como base a cultura indígena e a modalidade de entidade familiar baseada na poligamia e a aplicação no direito previdenciário com base em precedentes judiciais e o princípio da monogamia. O objetivo geral é analisar a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas no direito previdenciário. De modo específico analisar jurisprudências que versem sobre a temática e sua aplicabilidade e o reconhecimento da pluralidade familiar versus a poligamia e a cultura indígena no direito.

Palavras-chave: Monogamia, Poligamia, Previdenciário, Cultura, Indígena

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to address the recognition of simultaneous families in the light of social security law and the division of pension apportionment values in the event of death, taking into account indigenous customs and practices that are often not recognized in Brazilian territory. This work investigates the recognition of the rights of simultaneous families and the judicial consequences of recognizing polygamy to the detriment of the principle of monogamy within indigenous culture, and how legal interference affects cultural experiences relating to the family pillar. The study's hypothesis is based on indigenous culture and the family entity modality based on polygamy and its application in social security law based on judicial precedents and the principle of monogamy. The general objective is to analyze the possibility of recognizing simultaneous stable unions in social security law. Specifically, to analyze case law on the subject and its applicability and the recognition of family plurality versus polygamy and indigenous culture in law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Monogamy, Polygamy, Social security, Culture, Indigenous

¹ Advogada, Pós - Graduada em Direito de Família e Sucessões, Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas.

1. Introdução

O presente trabalho tratará sobre a possibilidade de pluralidade familiar para reconhecimento de direito previdenciários para respeito à cultura indígena e a repercussão jurídica que essa entidade familiar propagará, diante de todos os princípios constitucionais consagrados, haja vista a necessidade de fidelidade nas relações afetivas nos termos do art. 1.566 do Código Civil.

Verificou-se que, apesar de serem requisito essencial a monogamia, pode ser relativizada para o melhor enquadramento jurídico. O artigo faz uma abordagem do conceito de famílias, monogamia e o recebimento da poligamia para aplicação nas vivências e cultura indígenas para rateio da pensão pós - morte em pluralidade familiar.

A tendência jurisprudencial, atualmente, ainda é muito conservadora, portanto, prejudicial para o reconhecimento de famílias que fogem da padronização, mas o Estado Brasileiro com base no Precedente Jurisprudencial adequou o entendimento na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, para flexibilização e possibilidade desse rateio, configurando a pluralidade familiar em desprestígio ao princípio monogâmico.

O objetivo deste estudo é analisar a possibilidade de reconhecimento de união estável quando houver pluralidade de núcleo familiar no direito previdenciário e contexto cultural indígena, a possibilidade de uma pessoa indígena casada ou em união estável ter amparo jurídico na pensão pós - morte, ou uma relação concomitante, perpassando pela analogia para aquele que vive um uma união já resguardada por lei.

Os objetivos específicos deste trabalho são análise de jurisprudências que consagram o respeito à cultura indígena e a possibilidade de reconhecimento de pedido de união estável com impacto previdenciário para o rateio das pensões, mesmo quando não está presente o requisito da publicidade, em tese, busca-se também avaliar a modificação do conceito de família e a metodologia adotada para o reconhecimento dessas relações e o impacto jurídico e social que ocasionará.

Em síntese, para solução da problemática, se faz necessário entender que família é inclusiva, aberta e não discriminatória, ou seja, receptiva com os mais diversos mosaicos familiares Coaduna nessa percepção os precedentes jurisprudenciais, o não recebimento de famílias simultâneas, Plúrimas ou paralelas, dá se empiricamente pelos

princípios da monogamia em nosso País, inclusive no caso de união estável, pois a sociedade não está preparada para uma dinâmica familiar diversa não apreciasse nesses fato o conceito de mosaico familiar indígena.

A hipótese levantada em questão versa sobre requisito do princípio da monogamia e da poligamia, será possível ser considerada uma união estável e o provável rateio entre a cônjuge e a companheira com base nos costumes culturais, se sim, qual é o impacto jurídico deste reconhecimento, e a possibilidade de reconhecimento de pedido de união estável.

Sabe-se que o conceito de família não se abarca somente no conceito de Homem e Mulher, tendo em vista o avanço legislativo e jurídico para o reconhecimento de diversos mosaicos familiares.

De certo, o conceito familiar e seus impactos não podem meramente serem definidos por lei, mas, sim delimitado por características subjetivas, não cabendo tão somente o Estado estabelecer paradigmas e conceitos fechados, porém, criar embasamento pelo afeto e não somente pelo direito, como o caso de construção familiar pelo sustento cultural, majoritariamente reconhecido no âmbito brasileiro.

A motivação do trabalho se deu pela necessidade de entender a construção familiar diversa daquelas já reconhecidamente asseguradas por lei, ainda que, a cultura indígena tenha demorado para ser assim reconhecida, tendo em vista a inúmeras intervenções, de 1988 até 2022 pela Instrução Normativa Pres/Inss Nº 128, De 28 De Março De 2022, consagrar por meio de instrução normativa o direito daqueles que são os povos originários desse país. A verdade é que, sabe-se que a lei agora já consagra, uma diversidade de entidades familiares e adota culturalmente no caso de indígenas, mas cabe uma reflexão? Quantas famílias plúrimas/simultâneas não tiveram nenhum direito assegurado?

Para a efetivação do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, com amparo no tipo de pesquisa metodológica, de pesquisas bibliográficas, com o uso de biografia de doutrinadores brasileiros e artigos que tratam sobre o assunto, baseando-se em jurisprudências atuais.

Ou seja, como será a configuração e impacto judicial do reconhecimento dessas famílias na esfera previdenciária.

2. HISTORICIDADE DAS ESTRUTURAS FAMILIARES ATÉ FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

O conceito de família é uma construção social baseada no patriarcado, o homem tinha total poder sobre os membros "pater famílias", segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 35), o pater famílias exercia sobre a família o direito de vida e morte, com essa construção de poder mulheres eram excluídas do poder de decisão e tão pouco direitos.

Assevera Santana e Vieira (2023, p. 5) que a família tem cobertura especial e o "pater famílias" exercia as funções como a religiosa, econômica, jurídica e política, sendo a família considerada uma unidade econômica, religiosa, política e na esfera da justiça, exercendo o poder sobre sua esposa e seus descendentes, o membro mais velho era a figura atemporal de chefe, sacerdote e juiz, comandando todo o patrimônio familiar. (Gonçalves, 2020, p. 36).

O advento da Constituição Federal de 1988 rompeu o conceito clássico de família instituindo uma noção ampla, de acordo com Pablo Stolze:

A CF/88, em seu art. 226, rompendo com o paradigma clássico de família, abriu a sua noção. Ao adotar um sistema aberto, não discriminatório, a CF rompeu com o paradigma único do casamento, reconhecendo também a união estável e o chamado núcleo monoparental como instituições familiares.

Prescreve o art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 "é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar¹", sendo a união estável reconhecida com suas formalidades e ganhando status de família, ou seja, conceitualmente família passar a ser ampla, abandonando o conceito patriarcal do homem como família central, saindo de uma visão hierarquizada, (Dias, 2016) cinge –

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

^{§ 1}º O casamento é civil e gratuito a celebração.

^{§ 2}º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

^{§ 3}º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

^{§ 4}º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

^{§ 5}º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

se apresentar o pensamento de Maria Berenice Dias, que na sua concepção boa parte da mudança deu – se pela emancipação feminina e busca pelos postos de trabalhos:

A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas. (DIAS, 2016, p. 205)

A família quanto a emancipação segundo Rossy (2015, p. 13), retrata a busca pela felicidade, pelo envolvimento familiar e a felicidade individual para a emancipação de seus membros.

Nessa crescente mudança de paradigma familiar em 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. (SENADO FEDERAL).

O conceito de família envolve várias características e formas, não sendo o direito capaz de estabelecer limites rígidos, podendo apenas o afeto pode determinar o que realmente constitui uma família:

O sistema constitucional de família é inclusivo, aberto e não discriminatório. O conceito de família não pode ser definido pela Lei; deve ser reconhecido pela Lei. A família deve ser definida pelo afeto e não pelo Direito. A doutrina brasileira, reconhecendo não caber ao Estado estabelecer paradigmas e conceitos fechados de família, a exemplo do pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira, tem reafirmado o "princípio da intervenção mínima do Direito de Família". Segundo este princípio, não cabe ao Estado invadir e sufocar a seara do afeto e da família, como observamos na facultatividade do planejamento familiar. (STOLZE, p. 16)

Laura de Toledo Ponzoni (2008) uma das 1ª pesquisadoras quanto a temática de simultaneidades de famílias, conceitua a possibilidade de diversos núcleos familiares como a construção de afeto, a lógica de família quanto entidade familiar formada pelo matrimônio e apresentando a concepção de família quanto a União Estável, saindo da ideia tradicional de família.

A ideia tradicional de família, para o Direito brasileiro, era aquela que se constituía pelos pais e filhos unidos por um casamento regulado pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 ampliou esse conceito, reconhecendo como entidade familiar a união estável entre homem e mulher. O Direito passou a proteger todas as formas de família, não

apenas aquelas constituídas pelo casamento, o que significou uma grande evolução na ordem jurídica brasileira, impulsionada pela própria realidade.

Com o desenvolvimento histórico, a estrutura familiar passou a ser compreendida de diferentes maneiras, incluindo as Famílias Plúrimas ou Simultâneas, nas quais surgem diversos inúmeros efeitos jurídicos dessas relações:

O Direito das Famílias contemporâneo busca proteger os diversos arranjos familiares, tendo em vista a busca pela felicidade na família e proteção da dignidade de seus membros. A legislação brasileira ainda impõe barreiras a determinados arranjos familiares, em especial as famílias oriundas de conjugalidades simultâneas. (OLVIVEIRA, SILVA e ROSSINI. p.01)

Sendo assim, diante da evolução histórica destaca – se o modelo de família Simultânea "uniões ocorridas entre mais de duas pessoas, de forma pública e ostensiva, constituindo, todas elas, uma só família". (CINTRA, 2016, p. 47).

Dentre todas essas conceituações o recebimento de pluralidade familiar seria em tese um desprestigio ao princípio da monogamia, e abre margem para admitir o recebimento da bigamia e poligamia.

No entanto, pelo olhar de relações jurídicas históricas a duplicidade familiar não caberia no ordenamento jurídico, mas culturalmente e socialmente existem grupos com particularidades, em caso específicos a relação da cultura indígena com relação aos seus costumes, crenças e vivências podem abranger decisões diversas ao amplo conhecimento doutrinário, "A matriz colonial está presente nas normas jurídicas brasileiras de modo que a interculturalidade consiste em uma proposta que visa abrir novos caminhos que confrontam os aspectos da colonialidade", (2023) possibilitando grandes repercussões jurídicas em respeito às peculiaridades culturais dos povos indígenas.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha pacificado o entendimento com o Tema 526 de Repercussão Geral e fixando a seguinte tese:

"É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".

No entanto, essa construção monogâmica despreza culturas construídas de amores, afetos e vivências diferentes das estigmatizadas pela sociedade, impactando diretamente em outras culturas e trazendo repercussão de flexibilização no direito, especificamente no direito previdenciário, com embate direto em reconhecer a poligamia e adotar medidas para a proteção das concubinas, e adotando em especial proteção a cultura e ao princípio poligamia.

2.1. DA MONOGAMIA X POLIGAMIA O RECEBIMENTO CULTURAL NA SOCIEDADE

Ao se falar em cultura, o princípio da monogamia é justamente cultural de sociedade monogâmica construída em princípios cristãos, ou seja, sendo reconhecido como um princípio estruturante do direito das famílias e nesse viés se tem em consideração o art. 1.727 do Código Civil (2002): "as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.", sendo assim, a configuração de um concubinato.

O concubinato é uma relação meramente obrigacional. É considerada uma mera sociedade de fato. Concubinato exige um caráter não eventual da relação extraconjugal.

OBS: se já há separação de fato, não se trata de concubinato, mas sim união estável. (STOLZE, 2013, p.30)

O próprio Supremo Tribunal Federal, mediante o Tema de 529, não reconhece a pluralidade familiar que não esteja esculpido na questão cultural:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Portanto, inexiste possibilidade do reconhecimento de relações paralelas ao casamento ou a união estável, na lógica cultural de uma sociedade colonizada por

europeus e com as imposições cristãs serias difícil, mas pela análise de cultura daqueles que já habitavam os territórios, estes, os índios adotavam como forte características a poligamia, motivo pelo qual, naturalmente, os pajés e caciques podiam ter muitas mulheres. (BARRETO, 2018, p. 74)

Em conformidade o reconhecimento de famílias plúrimas indígenas, com a concessão de um regime previdenciário diverso, é um avanço nas jurisprudências e no ordenamento jurídico como um todo.

No que pese a modelação de uma estrutura familiar para alcançar as ânsias de cultura que por muito tempo foi legitimada, Carlos Roberto Gonçalves também embasa essa tese tendo em consideração o princípio da relação monogâmica, considerando que o vínculo conjugal deve ser único entre as partes, impedindo a construção de uma relação com pessoa diversa ao qual fora construída a relação conjugal, *in verbis*:

"Relação monogâmica. Como também ocorre nas uniões conjugais, o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação. Não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável. A referência aos integrantes da união estável, tanto na Constituição Federal como no novo Código Civil, é feita sempre no singular. Assim, "a relação de convivência amorosa formada à margem de um casamento ou de uma união estável caracteriza-se como proibida, porque adulterina, no primeiro caso, e desleal no segundo". (GONÇALVES, 2020, p. 795/796)

Rotondano (2016), diz que "Em aspectos culturais, o valor liberdade goza de especial relevância, desobstruindo-se as barreiras que se configurem como impedimentos para que o sujeito possa expressar seus valores culturais.", ou seja, a cultura se sobrepõe à suposta moralidade de uma sociedade, alcançando dessa forma a cultura indígena e respeito aos preceitos que seguem

3. DO RECONHECIMENTO DA CULTURA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Aspecto importante na ordem constitucional brasileiro é o viés cultural consagrado no art. 215, " Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais", que reconhece a cultura como um direito

fundamental e um elemento essencial para o pleno desenvolvimento da sociedade, sendo a cultura berço para a construção cultural de diversos povos, expressado pelo art. 231 da Constituição de 1988 a recepção dos povos indígenas e suas manifestações culturais são expressamente acolhidas, veja:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, *costumes*, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No entanto, nada foi fácil. Durante o período de colonização, os povos indígenas enfrentaram uma intensa luta pela sobrevivência de sua cultura. Como destaca Silva (2020, p. 171), "os indígenas viveram trajetórias de luta e resistência". Nesse contexto, foram-lhes impostas as normas da doutrina católica, que buscava reprimir práticas culturais como a poligamia um costume comum entre diversos grupos e etnias indígenas.

Na narrativa brasileira esse princípio está consagrado na Constituição no seu artigo 215, que estabelece "o pleno exercício dos direitos culturais" com a valorização das manifestações culturais, assim como, o art. 231 reconhecendo os costumes indígenas com especial proteção, "Esse reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas se dá em um contexto particular de valorização do multiculturalismo que leva a uma renovação das políticas indigenistas" (ARAUJO e RESENDE, 2015, p. 439).

Nesse paradigma Viegas (2016) que só com a luta dos povos indígenas é se quebra "políticas assimilacionistas, passando o constituinte a reconhecer à cultura, a forma de vida, a organização social, as línguas e as crenças de tais povos."

O princípio transpassa o entendimento de que a cultura não é apenas um conjunto de manifestações artísticas ou tradições populares, mas sim uma parte integral da identidade de um povo, com impacto direto sobre a cidadania e o bem-estar coletivo.

Cinge - se afirmar, a Constituição prescreve que o Estado deve proteger e fomentar a diversidade cultural, assegurando o acesso e a fruição cultural a todos os cidadãos, sem discriminação, o pensamento de de Ferraz (2017), reflete a Constituição como base da doutrina, entretanto, deve refletir os anseios e reflexões da sociedade.

A supremacia da Constituição está na base de toda a doutrina sobre o controle da constitucionalidade. A Constituição é concebida para ser a principal lei de um Estado. Seu valor normativo supremo, porém, não surge de pronto, como uma verdade evidente, sendo, isso sim, o resultado de reflexões propiciadas pelo desenvolvimento da História e pelo empenho em aperfeiçoar os meios de controle do poder, em prol do aprimoramento dos suportes da convivência social e política (FERRAZ, 2017, p.31).

Além disso, o princípio da cultura se relaciona com outros direitos fundamentais, como o direito à educação, à liberdade de expressão, à liberdade de criação artística e à preservação do patrimônio cultural. A ideia é que a cultura contribua para a construção de uma sociedade mais inclusiva, plural e democrática.

Portanto, o princípio constitucional da cultura não apenas visa assegurar que as pessoas tenham o direito de acessar, expressar e criar cultura, mas também que as diferentes manifestações culturais sejam reconhecidas e valorizadas pelo Estado e pela sociedade.

4. RELATIVIZAÇÃO DA MONOGAMIA e ADOÇÃO DA PLURALIDADE FAMILIAR PARA ATENDIMENTO A DIVERSIDADE CULTURAL INDÍGENA

A monogamia como princípio da entidade familiar constitui base para o reconhecimento matrimonial, a pluralidade de famílias é incompatível com o direito e ordenamento jurídico, pela ótica famílias construídas fora dessa ótica são ilegítimas e não reconhecidas "enquanto o casamento era valorizado e legitimado, por sua vez, o concubinato era estigmatizado, constituía uma prova do desregramento moral e, portanto, reprovado." (Bertoncini e Padilha, 2022, pg. 90)

Assim, o Código Civil preceitua que não podem se casar, art. 1521, VI "pessoas casadas", segundo Gonçalves (2020) é uma tentativa de "combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã.", ou seja, o protecionismo a monogamia é reiterado no Código Civil, em tese o impedimento desaparece "após a dissolução do anterior vínculo matrimonial pela morte, anulação, divórcio ou morte presumida do ausente (GONÇALVES, 2020, p. 36)"

Em outras palavras a monogamia, ao contrário do que muitos acreditam, não é natural, mas sim cultural. Sendo uma construção social que não prevalece em todas as

culturas (BERTONCINI e PADILHA, 2022, p.92), influenciado pela cultura cristã e uma construção cultural existe a possibilidade de relativização desse princípio.

As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade² consagram especial proteção à comunidade indígena e o acesso igualitários aos direitos em razão da vulnerabilidade para exercício completo de seus direitos:

4.- Pertença a comunidades indígenas

(9) As pessoas integrantes das comunidades indígenas podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam exercitar com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais. Tudo isso sem prejuízo do disposto na Regra 48 sobre as formas de resolução de conflitos próprios dos povos indígenas, propiciando a sua harmonização com o sistema de administração de justiça estatal.

Sendo assim, a possibilidade de relativizar o princípio da monogamia adotado pelo direito previdenciário em respeito aos costumes indígenas trata da flexibilização da norma monogâmica, com o claro objetivo de reconhecer as práticas matrimoniais comunidades indígenas, que frequentemente adotam a poligamia, no contexto da concessão de direitos previdenciários.

Segundo a Lei nº 8.213/1991 reconhece o cônjuge, o companheiro e a companheira como beneficiários, haja vista o enquadramento como dependentes do segurado, possibilitando a divisão igualitária da pensão, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.

Tendo o princípio monogâmico relativizado a Instrução Normativa nº 128/2022, reconhece a possibilidade de rateio da pensão pós - morte em caso indígenas para a

As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008. As outras Redes antes citadas iniciaram o processo para as submeter à aprovação dos seus respectivos órgãos de governo.

² O presente texto foi elaborado, com o apoio do Projecto Eurosocial Justiça, por um Grupo de Trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-americana, na qual também participaram a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Inter americana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA).

divisão igualitária dos valores, dando status de família para a cônjuge e a companheira, ocorrendo a divisão de modo igualitário

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Art. 371. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais, observando-se:

I - para os óbitos ocorridos a partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as cotas individuais cessadas não serão revertidas aos demais dependentes; e

II - para os óbitos ocorridos até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.

- § 1º Para requerimento a partir de 24 de fevereiro de 2016, será permitido o rateio de pensão por morte entre companheiras de segurado indígena poligâmico ou companheiros de segurada indígena poliândrica, desde que as/os dependentes também sejam indígenas e apresentem declaração emitida pelo órgão local da FUNAI, atestando que o instituidor do benefício vivia em comunidade com cultura poligâmica/poliândrica, além dos demais documentos exigidos.
- § 2º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada

Assevera a afirmativa da possibilidade de rateio das palavras de Bertoncini e Padilha (2022) "por objetivo demonstrar que o descumprimento ao princípio da monogamia não constitui, por si só, elemento apto a deslegitimar a família."

De acordo com o Recurso extraordinário, 664523 / SE - SERGIPE, de Relatoria do Min. Alexandre De Moraes, concedendo o rateio de valores entre a concubina e a viúva comprovado os requisitos de vida conjugal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO **ENTRE COMPANHEIRA** MORTE. **RATEIO** COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não

eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3°, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: " A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro ". 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."Na hipótese vertente, o acórdão recorrido registrou que havia união estável, pois comprovado que o falecido já estava separado de fato da ex-esposa quando inciou a convivência com a companheira. Desse modo, o julgado alinha-se à orientação firmada no julgamento dos Tema 526 e 529, nos quais se vedou o recebimento de duas pensões, por pessoas distintas, decorrentes de relacionamentos mantidos em concomitância com o segurado, porém definiu-se como exceção apenas a hipótese de casal já separado de fato, ainda que preexistente vínculo anterior. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Em contraponto o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em decisão da Terceira Câmara Cível na Apelação Cível Nº 0227917-73.2010.8.04.0001, conferiu legalidade ao rateio das pensões:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DA ESPOSA NO ROL DE DEPENDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. FUNCIONÁRIO QUE SIMULTANEAMENTE AO CASAMENTO CONSTITUIU UNIÃO ESTÁVEL NA COMARCA QUE FOI TRABALHAR EM RAZÃO DE ÊXITO EM CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Preenchidos os requisitos para o percebimento do beneficio da pensão por morte, a esposa, mesmo residindo na Capital com os filhos do casal, dentre eles alguns menores de idade, comprovando a dependência econômica com o de cujus, faz jus ao referido benefício, devendo ser incluída no rol dos beneficiários da pensão. II. Comprovado nos autos que a esposa e a convivente eram concomitantemente companheiras do segurado falecido, fazem jus ao rateio do pagamento do beneficio de pensão por morte do instituidor. III - Apelo conhecido e desprovido. (Apelação Cível Nº 0227917-73.2010.8.04.0001, Apelante: : Amazonprev - Fundo Previdenciário Do Estado Do Amazonas Advogada: : Caroline Retto Frota Apelada: : Shirlene Ribeiro Brisola Relatora: : Nélia Caminha Jorge)

A interpretação dada pelos tribunais, considera a diversidade cultural e os direitos das populações indígenas, com o amparo e aplicação das normas de forma mais inclusiva, assim, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, no do art. 178, § 5º reconhece a família plúrima para fins previdenciários.

§ 5º Será reconhecida, para fins previdenciários, a união estável entre um segurado indígena e mais de um(a) companheiro(a), em regime de poligamia ou poliandria devidamente comprovado junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Nesse contexto, se analisa como válidos os direitos previdenciários de indivíduos indígenas com relação à cultura e os arranjos familiares poligâmicos, indo contrário ao entendimento tradicionalmente monogâmico das normas brasileiras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o reconhecimento da pluralidade familiar para fins de reconhecimento previdenciário e o status da companheira na união estável ocorre quando houver pluralidade de núcleo familiar, perpassa pelo entendimento que o casamento não monogâmico é construído com base cultural, que em especial tem proteção da Constituição Federal de 1988 e a aplicabilidade do entendimento de cada juiz e fruto.

Apesar do tempo passado, o reconhecimento dessa pluralidade familiar é fruto de precedente judicial, ainda que divergentes, mas que passaram a considerar a diversidade

cultural e os direitos das populações indígenas, aplicando as normas de maneira mais inclusiva. Visando a garantir o acesso à previdência social, sem desconsiderar a pluralidade de arranjos familiares presentes nas comunidades indígenas.

Apesar de doutrinas divergentes existe uma mais propícia que percorre princípios constitucionais como fundamento idôneo para a legitimação familiar diversa.

Ainda que, antigamente o não reconhecimento do paralelismo de fosse baseado em valores sociais, carregado de sentimentalismo, o princípio monogâmico, ainda é embasado por uma construção social, que veda o reconhecimento do vínculo conjugal com pessoas diversas, mesmo que presente boa parte dos requisitos, mas que, em caso da cultura indígena não tem sustento.

Observa que a cultura como fundamento de reconhecimento da pluralidade familiar é bem mais recepcionada pela sociedade e por doutrinadores, assegurando, minimamente, o direito do cônjuge e da companheira nos rateios dos valores.

A possibilidade reconhecer todas as relações concomitantes e declarar uma entidade familiar, é considerada, haja vista, contemplar o reconhecimento matrimonial.

Uma vez reconhecida essa pluralidade familiar, abre margem para consequências jurídicas e a repercussão de direitos e garantias fundamentais, de fato, a cultura não pode ser relativizada e deve ser considerada de maneira fundamental e sua caracterização a união pode ser considerada e reconhecida para fins de direitos previdenciários.

Considerou-se, por fim, a relevância da temática e a aplicabilidade a cada caso concreto, não podendo olvidar as provas apresentadas e sendo os princípios de seu conhecimento o base para cada reconhecimento.

6. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fabiola Souza. RESENDE, Ana Catarina Zema. **Pensão por Morte e Poligamia Indígena: Redistribuição Ou Reconhecimento?** Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/sq7g06eb/C453F22ZmlD7QvK8.pdf. Acesso em: 5 de janeiro de 2025.

BARRETO, Mariana Dias. **Efetivação das Garantias Previdenciárias nas relações pluriafetivas: Uma análise quanto aos dependentes do Regime de Previdência Social.**2018. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21806/2/Mariana%20Dias%20Barreto.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. **A Relativização do Princípio da Monogamia.** Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/710/516. Acesso em: 8 jan. 2025.

BONFIM, Marcos. **Famílias simultâneas: uma análise do reconhecimento jurídico à luz da concepção eudemonista de família.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1968/Fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas%3A+uma+an%C 3%A1lise+do+reconhecimento+jur%C3%ADdico+%C3%A0+luz+da+concep%C3%A7%C3 %A3o+eudemonista+de+fam%C3%ADlia. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Memorando-Circular Conjunto nº 16** /**DIRAT/PFE/DIRBEN/INSS.** Disponível em: https://gustavobeirao.com/wp-content/uploads/2020/04/mccj16_17_atendimento_advogado.p df. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processo nº 200888000679, 580221912009, 2010213423, 200888000679.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos — Direito dos povos indígenas. Brasília: STF : CNJ, 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://www.stj.gov.br. Acesso em: 02 jan. 2025.

BUCHE, **Giancarlos. Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro.** Revista Eletrônica OAB Joinville, Ed. 2, Vol. 2, abr./jun. 2011. Disponível em: http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-opoliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/. Acesso em: 28 jan. 2025.

CAJADO, Nazaré Silva. **O poliamor e sua repercussão judicial. 2017**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1205/O+poliamor+e+sua+repercuss%C3%A3o+judicial. Acesso em: 10 jan. 2025.

CINTRA, Najla Lopes. Uniões estáveis plúrimas e o Reconhecimento do direito sucessório. Pontificia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Nayane Gonçalves dos Santos. **Concubinato e União Estáveis: Direito romano e brasileiro.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 2020. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/concubinato-e-uniao. Acesso em: 02 abr. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: as famílias em perspectiva Constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Família no Direito Previdenciário: uma visão geral.**Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/26/Fam%C3%ADlia+no+Direito+Previdenci%C3%A1rio:+uma +vis%C3%A3o+geral. Acesso em: 21 jan. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil – Direito de família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 2).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família. Direito Civil Brasileiro**, vol. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Famílias Paralela**s – Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2019.

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra; DIAS, Eduardo Rocha. O **reconhecimento da poligamia e a poliandria pelo INSS.** Migalhas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/413046/o-reconhecimento-da-po ligamia-e-a-poliandria-pelo-inss. Acesso em: 3 jan. 2025.

MOREIRA, Vania Maria Losada. **Casamentos indígenas, casamentos mistos e política na América portuguesa.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/topoi/a/8NtfwpkYdxps33XTh6t3QhQ/?lang=pt&format=html. Acesso em: 09 abr. 2025.

OLIVEIRA ROTONDANO, Ricardo. Cultura e ética na formação familiar: a poligamia e a sua repressão no ocidente. Rev. Bioética y Derecho, n. 38, 2016, pp. 87–99. Disponível em:

https://scielo.isciii.es/scielo.php?pid=S1886-58872016000300007&script=sci_arttext&tlng=p t. Acesso em: 09 jan. 2025.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. **MP no debate sobre poligamia indígena e reflexos no direito civil.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-23/mp-no-debate-poligamia-indigena-reflexos-direito-civil/. Acesso em: 30 jan. 2025.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União estável e concubinato.** 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel